

**AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DA BAHIA - TCM/BA**

GILBERTO PEREIRA PASSOS, brasileiro, maior, capaz, Vereador do Município de Andorinha, Estado da Bahia, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 568.899.505-00, (Telezap - 74-991990109) com endereço profissional na Câmara Municipal de Vereadores de Andorinha/BA, **EDNALDO ALVES DE MACÊDO**, brasileiro, maior, capaz, Vereador do Município de Andorinha, Estado da Bahia, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 285.599.698-88, com endereço profissional na Câmara Municipal de Vereadores de Andorinha/BA, **MARINALDO SOUZA DE OLIVEIRA**, brasileiro, maior, capaz, Vereador do Município de Andorinha, Estado da Bahia, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 381.103.185-68, com endereço profissional na Câmara Municipal de Vereadores de Andorinha/BA, **RODRIGO EVANGELISTA COELHO**, brasileiro, maior, capaz, Vereador do Município de Andorinha, Estado da Bahia, devidamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 047.495.835-37, com endereço profissional na Câmara Municipal de Vereadores de Andorinha/BA, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, na qualidade de cidadãos e no exercício de seus múnus público, conforme preceitua o artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, apresentar a presente **DENÚNCIA, com pedido de instauração de procedimento investigatório e, em caráter de urgência, a determinação de suspensão contratual**, em face do MUNICÍPIO DE ANDORINHA/BA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 16.448.870/0001-68, com sede na Rua Antônio Galdino, S/Nº, Centro, Andorinha/BA, atualmente representado pelo seu Chefe do Executivo



Municipal, o Senhor **ADILBERTO EVANGELISTA DE SOUZA**, inscrito no CPF sob o nº 793.705.435-20, e, solidariamente, em face da empresa **D.M. CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.635.663/0001-36, com sede na Praça José Mate Batista, nº 35, centro, 1º Andar, CEP 48.475-000, Itapicuru/BA, representada pelo seu Sócio Administrador, **DAVID FERNANDES ALMEIDA SANTOS**, em razão das graves irregularidades e ilicitudes que serão pormenorizadamente expostas, as quais revelam potencial desvio de recursos públicos e violação dos princípios que regem a Administração Pública.

I. DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS PARA A APURAÇÃO DAS IRREGULARIDADES

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA) detém plena e inequívoca competência para processar e julgar as presentes denúncias, bem como para adotar as medidas corretivas e sancionatórias que se fizerem necessárias, em conformidade com as disposições constitucionais e legais que regem o controle externo da gestão pública municipal.

A Constituição Federal, em seu artigo 71, estabelece as atribuições dos Tribunais de Contas, conferindo-lhes a prerrogativa de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos e a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas. No âmbito estadual, a Constituição do Estado da Bahia e a Lei Orgânica do TCM/BA reiteram e detalham essas competências, atribuindo-lhe, de forma expressa, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios, bem como a apuração de denúncias que revelem irregularidades ou ilegalidades na gestão dos recursos municipais.

Three handwritten signatures in blue ink are visible at the bottom of the page. The first signature on the left is partially cut off. The middle signature is more complex and includes a superscript '2'. The signature on the right is a large, sweeping loop.

Especificamente, a natureza das irregularidades aqui apresentadas, que envolvem a execução de um contrato de prestação de serviços de transporte escolar, o uso de verbas públicas (incluindo recursos do FUNDEB e ordinários), a suspeita de pagamentos por serviços não prestados ou subexecutados, e o potencial desvio de finalidade, inserem-se diretamente no escopo da fiscalização do TCM/BA.

Este Tribunal, como órgão auxiliar do Poder Legislativo municipal, possui a incumbência de zelar pela correta aplicação dos recursos públicos, pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade, que são pilares da Administração Pública, conforme o artigo 37 da Constituição Federal.

A ausência de informações essenciais nos processos de pagamento, a exemplo da placa de identificação dos veículos, bem como o faturamento de rotas inexistentes, de quilometragem superfaturada e de serviços de "tempo integral" não integralmente executados, caracterizam indícios veementes de malversação de recursos e de descumprimento das cláusulas contratuais e da legislação pertinente, incluindo a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e a Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Tais condutas, em tese, representam grave lesão ao patrimônio público e violam os princípios administrativos que devem nortear a gestão municipal. Assim, a atuação deste Tribunal é fundamental para a proteção do erário, a responsabilização dos envolvidos e a restauração da legalidade na administração dos recursos do Município de Andorinha/BA.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS E DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS



3

O presente expediente tem como propósito fundamental trazer ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios um vasto e preocupante conjunto de graves irregularidades que foram sistematicamente detectadas durante a análise minuciosa de diversos processos de pagamento efetuados pela Prefeitura Municipal de Andorinha/BA em favor da empresa D.M. CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA.

As mencionadas irregularidades foram observadas no âmbito do Contrato nº 127/2025, o qual teve sua origem no Processo Administrativo nº 118/2025 e foi precedido pela Dispensa de Licitação nº 017/2025.

O objeto formal deste contrato, de grande relevância social, consiste na "contratação de empresa para execução de serviços de Transporte Escolar" destinados à rede municipal de ensino do Município de Andorinha/BA. A análise dos processos de pagamento, notadamente os de números 498, 499, 504, 500, 676, 587, 588, 678, 674, 677, 675, 898, 900, 901, 1103, 1131, 1388, 1315, revela um padrão de conduta que indica a ocorrência de pagamentos indevidos e a malversação de verbas públicas destinadas à educação.

As constatações advindas da pesquisa nos referidos processos de pagamento apontam para uma série de incongruências e falhas na execução e fiscalização do contrato, as quais serão detalhadas a seguir, agrupadas por natureza das irregularidades.

1. DA OMISSÃO DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS PARA FISCALIZAÇÃO: AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS



Uma das mais graves e recorrentes irregularidades verificadas em todos os processos de pagamento analisados, abrangendo os meses de abril, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2025, é a ausência sistemática da placa de identificação dos veículos que supostamente prestaram os serviços de transporte escolar em todo o território do Município de Andorinha/BA.

Tal omissão foi observada em todos os boletins de medição e documentos de faturamento, onde, apesar de constarem detalhes como rotas, roteiros, tipo de estradas, quantidade de alunos, turno, tipo de veículo, dias rodados, quilometragem percorrida, valor unitário do quilômetro, valor diário e valor mensal, não há sequer um campo destinado à informação da placa dos veículos.

Essa lacuna impede fundamentalmente a fiscalização efetiva e a identificação precisa dos veículos supostamente utilizados na prestação dos serviços, criando um ambiente propício para a fraude e o desvio de recursos. A falta de tal elemento básico de controle compromete a transparência e a legitimidade dos pagamentos realizados, suscitando sérias dúvidas quanto à real execução do serviço conforme contratado.

2. DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS POR SERVIÇOS DE "TEMPO INTEGRAL" NÃO EXECUTADOS

Foi constatado o pagamento indevido por serviços de transporte escolar em regime de "Tempo Integral" que, na prática, não são integralmente executados. Em diversas rotas e períodos, observou-se que os veículos realizam apenas o percurso do turno matutino, permanecendo estacionados nas proximidades das unidades escolares durante o período vespertino, e retornando somente para o transporte dos alunos ao final do dia.



Essa prática configura uma evidente subexecução contratual, sendo o Município de Andorinha/BA onerado por um serviço que não é prestado em sua totalidade, gerando prejuízo ao erário.

Especificamente, esta irregularidade foi verificada nos seguintes contextos:

- **Processos de Pagamento nº 498, 499 e 504 (abril/2025):** Para as Rotas 1, 2 e 3, foram pagos 19 dias no turno matutino e 15 dias no turno vespertino (Tempo Integral). Contudo, a observação direta revela que os veículos permanecem estacionados após o turno matutino, não cumprindo o percurso integral vespertino. Para as Rotas 7 e 9, identificadas no Processo de Pagamento nº 500 (abril/2025), foram pagos 19 dias no turno vespertino (Tempo Integral), sem que os veículos realizassem o deslocamento completo, permanecendo indevidamente estacionados.
- **Processos de Pagamento nº 587 e 588 (maio/2025):** Nas Rotas 1, 2, 3 e 5, o pagamento cobriu 21 dias no turno matutino e 15 dias em tempo integral, com a mesma conduta de estacionamento dos veículos. Para as Rotas 7, 9 e 10, além do pagamento pelos dias normais (já supostamente quitados em processo anterior, o que levanta outra bandeira de irregularidade), foram cobrados mais 21 dias em tempo integral, com a mesma constatação de percursos não realizados na íntegra.
- **Processos de Pagamento nº 674 e 677 (junho/2025):** Para as Rotas 1, 2, 3 e 5, foram pagos 14 dias no turno matutino e 8 dias em tempo integral, persistindo a prática de estacionamento dos veículos. Nas Rotas 7, 9 e 10, foram pagos 14 dias em tempo integral, na mesma quantidade dos dias normais de funcionamento da unidade escolar, sem que o serviço fosse executado de forma integral. Para dirimir dúvidas, faz-se imperiosa a solicitação do calendário escolar da Escola Municipal Eluzinda Vitor Damasceno para o ano letivo em curso, a fim de cotejar as informações com os dias faturados.



- **Processos de Pagamento nº 898 e 901 (julho/2025):** Nas Rotas 7, 9 e 10, foram pagos 19 dias em tempo integral, na mesma quantidade dos dias normais. Nas Rotas 1, 2, 3 e 5, foram faturados 19 dias no turno matutino e 13 dias em tempo integral, com a manutenção da prática de estacionamento dos veículos, não realizando os percursos completos.
- **Processo de Pagamento nº 1103 (agosto/2025):** Para as Rotas 1, 2, 3, 5, 7, 9 e 10, foram faturados 21 dias no turno matutino e 14 dias em tempo integral, sendo que os percursos em tempo integral não foram efetivamente realizados pelos veículos.
- **Processos de Pagamento nº 1388 e 1315 (setembro/2025):** Para as Rotas 1, 2, 3, 5, 7, 9 e 10, foram faturados 22 dias no turno matutino e, novamente de forma irregular, 22 dias em tempo integral, sem que os veículos fizessem os percursos completos, mantendo a conduta de permanecerem estacionados.

A repetição dessa conduta ao longo de diversos meses demonstra uma falha grave na fiscalização contratual e um potencial desvio de recursos públicos, uma vez que o erário suporta despesas por serviços que não são prestados na sua integralidade.

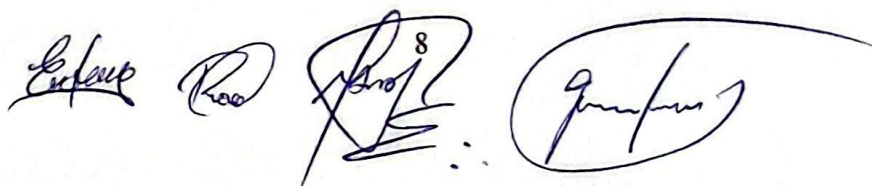
3. DA FALSIFICAÇÃO DE ROTAS E SERVIÇOS INEXISTENTES

A investigação revelou a existência de rotas que são faturadas e pagas, mas que, na realidade, não contam com veículos ou alunos sendo transportados, caracterizando uma falsificação grosseira na execução do contrato e um flagrante desvio de dinheiro público.

Essa modalidade de irregularidade foi identificada de forma reiterada:



- **Rota 8 - LAGOA DAS PEDRAS/TANQUINHO DO POÇO/BARRIGUDINHA/ANDORINHA (turno vespertino):** Os denunciantes, na condição de Vereadores e profundo conhecedores das comunidades do Município de Andorinha/BA, afirmam categoricamente que não existe veículo ou alunos sendo transportados nesta rota no período vespertino, conforme discriminado nos roteiros de pagamento. Contudo, esta rota foi faturada e paga em diversos processos: Processos de Pagamento nº 498, 499, 504 (abril/2025), Processo de Pagamento nº 587 (maio/2025), Processo de Pagamento nº 674 (junho/2025), Processo de Pagamento nº 901 (julho/2025), Processo de Pagamento nº 1103 (agosto/2025) e Processos de Pagamento nº 1388 e 1315 (setembro/2025). Os valores envolvidos nesses pagamentos indevidos para esta rota são substanciais e merecem rigorosa apuração.
- **Rota 11 (diversos roteiros):** Da mesma forma, em pesquisa de campo realizada pelos Vereadores, foram constatadas a inexistência de alunos ou veículos transportando estudantes nesta rota. Apesar disso, a Rota 11 aparece faturada e paga nos Processos de Pagamento nº 500 (abril/2025), Processo de Pagamento nº 677 (junho/2025), com valores de R\$ 4.149,76 e R\$ 3.057,72, e no Processo de Pagamento nº 898 (julho/2025), com um valor de R\$ 4.149,76. A insistência no faturamento de uma rota sem qualquer serviço correspondente evidencia um esquema de pagamentos por serviços inexistentes.
- **Rota 11 - ARAUAÇÚ/PEDRA VERMELHA/TEXEIRA/TANQUINHO DO POÇO (Processo de Pagamento nº 588 - maio/2025):** Para esta rota, supostamente envolvendo 04 alunos e um veículo tipo "CARRO DE PASSEIO" no turno matutino, com 21 dias rodados e um valor de R\$ 4.586,58, a pesquisa realizada nas localidades citadas não encontrou o referido veículo nem os alunos a serem transportados. Tal situação demonstra uma completa falta de sensatez e



preocupação com o desvio de dinheiro público, remetendo à infeliz expressão de "dinheiro escoado pelo ralo".

4. DA QUILOMETRAGEM DIÁRIA INCORRETA E PAGAMENTOS POR PERCURSOS NÃO REALIZADOS

Outra grave irregularidade se refere ao faturamento de quilometragem diária superior à efetivamente percorrida. A Rota 41, com roteiro TEXEIRA/PEDRA VERMELHA/LAGOA DAS PEDRAS/TANQUINHO DO POÇO/QUIXABA/BARRIGUDINHA/TANQUE DAS VARAS/ANDORINHA (Matutino e Tempo Integral), é sistematicamente faturada com uma quilometragem diária que inclui as localidades de PEDRA VERMELHA e TANQUE DAS VARAS. No entanto, o veículo tipo ÔNIBUS, que supostamente realiza o trajeto, não passa por essas duas localidades. Isso implica que a quilometragem diária real é menor do que a faturada, gerando pagamentos indevidos por percursos não realizados.

Esta discrepância na quilometragem foi observada nos seguintes processos: Processos de Pagamento nº 498, 499, 504 (abril/2025), Processo de Pagamento nº 587 (maio/2025), Processo de Pagamento nº 674 (junho/2025), Processo de Pagamento nº 901 (julho/2025), Processo de Pagamento nº 1103 (agosto/2025) e Processos de Pagamento nº 1388 e 1315 (setembro/2025). A reincidência dessa conduta ao longo de meses consecutivos sugere um padrão deliberado de superfaturamento dos serviços.



5. DO DESVIO DE FINALIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS E TRANSPORTE INTERMUNICIPAL IRREGULAR

A denúncia aponta ainda para o desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB e de recursos ordinários, bem como para o transporte irregular de alunos do ensino fundamental para outro município, o que, além de questionável legalidade, revela a inexistência de serviço efetivo.

A Rota 39, com roteiro ANDORINHA/SENHOR DO BONFIM, surge como um ponto crítico nesse quesito. Em diversos processos de pagamento, foram constatados pagamentos significativos para esta rota, com recursos do FUNDEB e, posteriormente, com recursos ordinários, para o transporte de alunos do ensino fundamental para o município vizinho de Senhor do Bonfim/BA.

Questiona-se veementemente a permissibilidade de tal transporte, uma vez que cada município tem a obrigação de cuidar da educação dentro de sua própria jurisdição para o ensino fundamental.

Adicionalmente, os Vereadores e denunciantes afirmam que, na realidade, não existe veículo e nem alunos do ensino fundamental sendo transportados para o vizinho Município de Senhor do Bonfim/BA, apesar dos faturamentos constantes. A situação é ainda mais agravada pela descrição de um veículo tipo ORE-1 (VAN), cujo exemplar é desconhecido no transporte de alunos de Andorinha/BA para Senhor do Bonfim/BA, e que, como nas demais irregularidades, aparece apenas na nota fiscal e no boletim de medição, sem a devida placa de identificação.



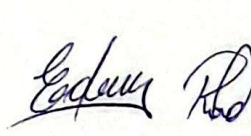
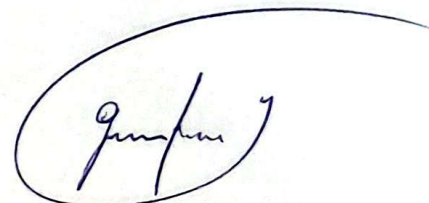
Esta irregularidade foi observada nos seguintes processos:

- **Processo de Pagamento nº 676 (abril/2025):** Valor de R\$ 8.735,79, pago com recursos do FUNDEB.
- **Processo de Pagamento nº 678 (maio/2025):** Valor de R\$ 9.655,35, pago com recursos do FUNDEB.
- **Processo de Pagamento nº 675 (junho/2025):** Valor de R\$ 6.436,90, pago com recursos do FUNDEB.
- **Processo de Pagamento nº 900 (julho/2025):** Valor de R\$ 8.735,79, pago com recursos ordinários.
- **Processo de Pagamento nº 1131 (agosto/2025):** Valor de R\$ 8.735,79 (registrado como R\$ 9.655,35 na entrada), pago com recursos ordinários.
- **Processo de Pagamento nº 1317 (setembro/2025):** Valor de R\$ 10.115,13, pago com recursos ordinários.

A reiteração do pagamento por um serviço supostamente ilegal e comprovadamente inexistente, com desvio de finalidade dos recursos da educação básica, configura um ato de extrema gravidade e exige a mais rigorosa apuração.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

As irregularidades pormenorizadamente descritas nos itens anteriores não são meras falhas formais, mas sim condutas que, em tese, configuram graves violações à legislação pátria que rege a Administração Pública e a gestão dos recursos públicos.

  11 

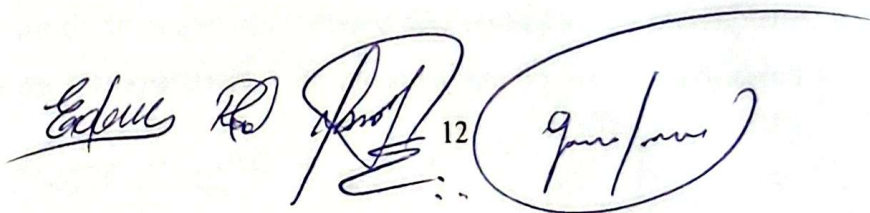
A robusta documentação anexa, extraída dos próprios processos de pagamento, serve como alicerce probatório para as alegações aqui apresentadas.

A conduta de efetuar pagamentos por serviços de transporte escolar que não foram integralmente prestados, seja pela não realização completa dos percursos de "tempo integral", seja pela inexistência de rotas ou de alunos sendo transportados, ou ainda pelo superfaturamento de quilometragens, caracteriza, *a priori*, despesas irregulares e ilegais.

Tais práticas implicam em enriquecimento ilícito da empresa contratada e em prejuízo ao erário municipal, violando frontalmente os princípios da legalidade, economicidade e moralidade administrativa.

A Lei nº 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas, impõe deveres estritos de fiscalização e gestão contratual. O artigo 117 da referida lei, por exemplo, estabelece que a execução dos contratos deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado.

A ausência de elementos básicos de fiscalização, como a placa de identificação dos veículos, e a tolerância a pagamentos por serviços inexistentes ou subexecutados, configuram um descumprimento flagrante desses deveres. A fiscalização deficiente ou inexistente permite que a contratada receba por serviços que não realiza ou realiza de forma incompleta, caracterizando, em tese, um ato de improbidade administrativa.

 12

Além disso, a destinação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) para o transporte de alunos do ensino fundamental para outro município, como verificado na Rota 39, em tese, representa um desvio de finalidade.

Os recursos do FUNDEB possuem destinação específica, conforme legislação pertinente, devendo ser aplicados prioritariamente na manutenção e desenvolvimento do ensino básico no âmbito do respectivo ente federativo.

O transporte de alunos para fora da jurisdição municipal, sobretudo sem comprovação da necessidade e da efetividade do serviço, e ainda mais sem a existência real do transporte, configura uso indevido de verbas e, em potencial, malversação de recursos públicos, podendo atrair as sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) e em outras normas correlatas.

A Lei de Improbidade Administrativa, em seu artigo 10, dispõe sobre os atos que causam prejuízo ao erário, incluindo aqueles que permitem ou concorrem para que terceiro enriqueça ilicitamente ou para que sejam realizadas despesas de forma indevida.

O faturamento e o pagamento por serviços não prestados, a subexecução de serviços e o desvio de finalidade dos recursos se enquadram perfeitamente nessa tipologia legal, indicando uma conduta grave dos gestores e da empresa contratada.

A conduta de pagar por serviços não realizados ou incompletos, somada à falta de transparência e de mecanismos de fiscalização, como a ausência

Edson R. D. ¹³



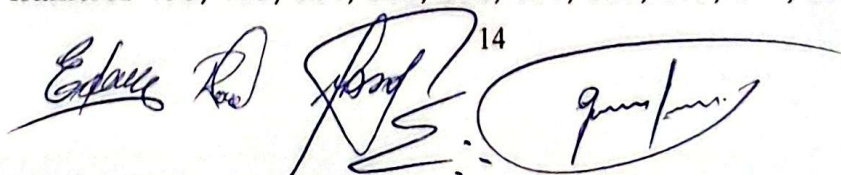
das placas de identificação dos veículos, configura uma série de atos que, quando considerados em conjunto, revelam um quadro de descontrole e, potencialmente, de má-fé na gestão dos recursos públicos, com prejuízos diretos e indiretos para a população do Município de Andorinha/BA, especialmente para os alunos que dependem do transporte escolar para ter acesso à educação.

A reiterada ocorrência dessas irregularidades, mês após mês e em diferentes processos de pagamento, sem que houvesse qualquer correção por parte da Administração Municipal, reforça a necessidade de intervenção imediata e enérgica deste Tribunal de Contas para cessar a lesão ao patrimônio público.

IV. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e com base na robusta documentação anexa, que compreende os processos de pagamento e boletins de medição referenciados, os representantes requerem a Vossa Excelência:

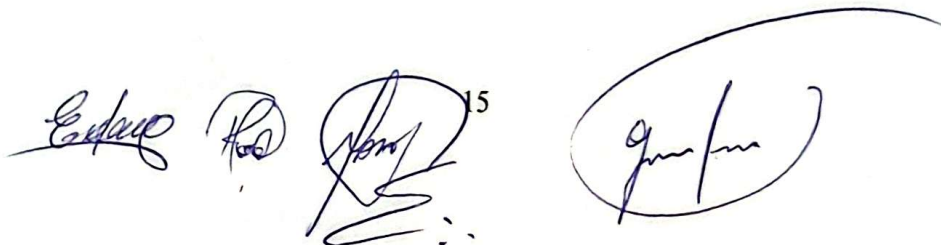
- a) **O recebimento e a autuação da presente Denúncia**, por preencher os requisitos formais e materiais para sua regular tramitação perante este Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.
- b) **A instauração imediata de um rigoroso procedimento de auditoria e inspeção *in loco* nos processos de pagamento do Contrato nº 127/2025**, bem como em toda a documentação correlata, incluindo os processos de contratação e as respectivas fiscalizações, a fim de apurar os fatos aqui narrados, que indicam grave lesão ao patrimônio público e violação de princípios administrativos no âmbito da execução dos serviços de transporte escolar.
- c) A oitiva dos agentes públicos responsáveis pela fiscalização do Contrato nº 127/2025 e pela liquidação das despesas nos Processos de Pagamento de números 498, 499, 504, 500, 676, 587, 588, 678, 674, 677, 675, 898,

 14

900, 901, 1103, 1131, 1388 e 1315, bem como do Chefe do Executivo Municipal, Senhor ADILBERTO EVANGELISTA DE SOUZA, e dos representantes da empresa D.M. CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA, e das testemunhas: O Senhor **Aginaldo Américo da Silva**, CPF – 758.395.635, residente a Rua João Borges de Oliveira, Bairro D. Pedro I, Andorinha/Ba, (telezap – 74-991236996), Diretor da Escola Municipal de Riacho Seco – Andorinha/Ba e a **Sr.ª Maria Lucia da Silva Castro**, Residente a Rua Maria Araújo, Bairro Justino Gomes, Andorinha/Ba, (telezap – 74-991613222), Responsável Pela Escola municipal Eluzinda Vitor Damasceno, no Distrito de Tanquinho do Poço – Andorinha/Ba; para que prestem os devidos esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas.

d) A **expedição de Medida Cautelar**, em caráter de urgência, determinando a *SUSPENSÃO CONTRATUAL IMEDIATA* do Contrato nº 127/2025, firmado entre o Município de Andorinha/BA e a empresa D.M. CONSTRUÇÕES, TRANSPORTES E LIMPEZA LTDA, bem como a *suspensão de quaisquer novos pagamentos* referentes a este contrato, até que todas as irregularidades sejam devidamente apuradas e sanadas, sem prejuízo de outras medidas judiciais cabíveis (inclusive Ação Cautelar) para garantir a integridade do erário e coibir a continuidade da lesão aos cofres públicos. A urgência da medida se justifica pela continuidade dos pagamentos indevidos, conforme demonstrado pelos processos de pagamento referentes a julho, agosto e setembro de 2025, que persistem nas mesmas irregularidades, causando prejuízo contínuo ao Município.

e) Ao final da apuração, e confirmadas as irregularidades, que sejam aplicadas as sanções cabíveis aos responsáveis, conforme a legislação vigente, e que seja promovido o Ajuizamento da competente Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em face dos agentes públicos que concorreram para a prática dos atos lesivos ao erário e da empresa beneficiada pelos pagamentos indevidos, objetivando o



ressarcimento integral dos valores desviados e a imposição das demais penalidades legais.

Nestes termos, Pede deferimento.

Andorinha/BA, 19 de fevereiro de 2026.


GILBERTO PEREIRA PASSOS

VEREADOR DO MUNICÍPIO DE ANDORINHA/BA


MARINALDO SOUZA DE OLIVEIRA

VEREADOR DO MUNICÍPIO DE ANDORINHA/BA


EDNALDO ALVES DE MACEDO

VEREADOR DO MUNICÍPIO DE ANDORINHA/BA


RODRIGO EVANGELISTA COELHO

VEREADOR DO MUNICÍPIO DE ANDORINHA/BA